



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

**PARECER N.º 54/CITE/2005**

**Assunto:** Jornada Contínua – Artigo 45.º do Código do Trabalho  
Processo n.º 50 – DV/2005

**I – OBJECTO**

- 1.1.** Em 16/03/2005, a CITE recebeu um ofício do ... solicitando um parecer sobre o assunto referido em epígrafe.
- 1.2.** Com efeito, aquela instituição pretende ver esclarecidas as seguintes questões:
- *Considerando a comparação e interpretação dos artigos 45.º do Código do Trabalho e 78.º e 79.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, com os artigos 19.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, e 18.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, deverá considerar-se ainda aplicável e vigente o regime da jornada contínua?*
  - *No caso de não ser possível exercer, ao abrigo da lei vigente, o regime da jornada contínua, considerar-se-á como flexível, para os efeitos do artigo 79.º referido e da prossecução da protecção da maternidade e da paternidade, um horário de 35 horas semanais, com dois períodos de presença obrigatória (das 10h00 às 12h30 e das 14h00 às 17h00)?*

**II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

- 2.1.** Para responder à primeira questão, convém recordar a definição de jornada contínua contida no n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, já revogado, segundo o qual *entende-se por jornada contínua a prestação de trabalho diário em que o intervalo de descanso não seja superior a trinta minutos.*
- 2.1.1.** Efectivamente, o conceito de jornada contínua contido na regulamentação para o sector privado da anterior legislação da protecção da maternidade e da paternidade concedia ao



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
**COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO**

trabalhador a possibilidade de diminuir ao máximo o intervalo de descanso, ou seja, o intervalo para tomar uma refeição, que não deve ser superior a trinta minutos.

- 2.1.2.** Presentemente, o conceito de flexibilidade de horário previsto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 79.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que regulamenta o Código do Trabalho, inclui o conceito de jornada contínua referido na lei anterior, dado que, por exemplo, o período de intervalo para descanso continua a poder ser igual ou inferior a trinta minutos, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 79.º supracitado.
- 2.2.** No que concerne à segunda questão e em face do exposto, afigura-se que o conceito de jornada contínua, conforme era definido na lei anterior (n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro), se enquadra no conceito de flexibilidade de horário previsto na lei em vigor (n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 79.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho).
- 2.2.1.** Um horário de 35 horas semanais, com dois períodos de presença obrigatória das 10h00 às 12h30 e das 14h00 às 17h00, não pode ser considerado como um exemplo de flexibilidade de horário, dado que este regime deve conter, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 79.º da Lei n.º 35/2004 citada, *um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário*, ou seja, três horas e meia, no presente caso, e não mais.

### **III – CONCLUSÃO**

- 3.1.** Em face do exposto, a CITE conclui o seguinte:
- a) Que o conceito de flexibilidade de horário previsto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 79.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que regulamenta o Código do Trabalho, inclui o conceito de jornada contínua referido na lei anterior, constante do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro;
- b) Um horário de 35 horas semanais, com dois períodos de presença obrigatória das 10h00 às 12h30 e das 14h00 às 17h00, não pode ser considerado como regime de flexibilidade de horário, dado que este regime deve conter, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 79.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, *um ou dois períodos de*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
**COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO**  
*presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário.*

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 25 DE OUTUBRO DE 2005**